



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacentvfac@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5163361-80.2022.8.21.0001/RS

AUTOR: RCI-TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se dos autos da **Recuperação Judicial** da RCI-Tecnologia em Sistemas de Segurança Ltda.

A Recuperanda manifestou-se no ev. 136, requerendo a convocação da presente recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73 e seguintes da Lei 11.101/05.

O Administrador Judicial, na manifestação do ev. 142, concordou com a convocação da recuperação judicial em falência, indicando a perda de objeto da decisão do ev. 116 que determinou que a Administração Judicial apresentasse novas datas para convocação de Assembleia-Geral de Credores.

O Ministério Público, no parecer do ev. 146, concordou com os termos apresentados pelo Administrador Judicial, opinando pela convocação da recuperação judicial em falência.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Como bem apontado pelo Administrador Judicial em sua última manifestação nos autos, *"a continuidade desta recuperação, se mantida, buscaria preservar empresa que, a partir de 28/04/2023, não mais será atuante no mercado, que não mais possuirá estabelecimentos comerciais, que não possuirá empregados e que não pagará seus tributos por completa impossibilidade financeira. Em outras palavras, buscar-se-ia, com a continuidade da presente recuperação judicial, reerguer empresa já factualmente fechada e preservar atividade econômica inexistente, em flagrante violação aos objetivos basilares da recuperação judicial"*.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Com efeito, resta demonstrado que a situação da devedora vem se arrastando, apesar de todos os esforços empregados na recuperação judicial, cuja situação falimentar se apresenta, sem qualquer perspectiva de retorno ao mercado.

Ademais, analisando os RMAs apresentados pela Administradora Judicial no incidente próprio a tal finalidade, verifica-se o aumento dos prejuízos acumulados pelas recuperandas, não cobrindo os lucros auferidos sequer os custos e despesas correntes dos períodos respectivos. Impõe-se salientar, ainda, que a dívida fiscal e o passivo extraconcursal aumentaram consideravelmente, não havendo sequer indícios de alteração da situação financeira para soerguimento das empresas.

Desse modo, se o lucro da sociedade não cobre os custos correntes da atividade e o plano de recuperação judicial não foi cumprido da forma como deveria ter sido, a conclusão impositiva é a de que a empresa não é viável, não havendo outra medida senão a decretação da falência, nos termos do §1º do art. 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05.

Cumprе consignar, ainda, que a própria devedora, na manifestação do ev. 136, admitiu lisamente não terem conseguido cumprir com o plano de recuperação judicial, situação que, à luz dos preceptivos legais citados acima, é suficiente à decretação da sua falência.

Desse modo, impõe-se proceder à convocação da recuperação judicial em falência.

Ante o exposto, **CONVOLO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de RCI-Tecnologia em Sistemas de Segurança Ltda **EM FALÊNCIA**, nos termos do art. 61, §1º e 73, IV da Lei 11.101/05, determinando o que se segue:

(a) mantenho como Administradora Judicial a sociedade Von Saltiél Advocacia & Consultoria Empresarial, registrado na OAB/RS sob o n.º 04841, inscrito no CNPJ sob o n. 18.814.424/0001-55, sob a responsabilidade dos sócios Augusto Von Saltiél (OAB/RS n. 87.924) e Germano Von Saltiél (OAB/RS n. 68.999) na condução do processo, com endereço profissional na Avenida Ipiranga, n. 40, sala n.1308, Bairro Praia de Belas, CEP n. 90160-091, na cidade de Porto Alegre/RS, telefones: (51) 3414-6760 e (51) 9733-5455, e-mail: atendimento@vonsaltiel.com.br, todas as informações são acessíveis pelo site www.vonsaltiel.com.br;

(b) fixo termo legal em 14.06.2022, correspondente ao nonagésimo dia contado da data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 99, II da LRF;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

(c) intime-se a falida, na pessoa dos seus procuradores, para que cumpra o disposto no inciso III do art. 99 da Lei 11.101/05, bem como para que atenda ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, ficando autorizada a prestação das declarações diretamente à Administradora Judicial ou por meio dos procuradores constituídos nos autos;

(d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do §1º do artigo 7º c/c inciso IV do art. 99, ambos Lei 11.101/05, devendo a Administradora Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal. Faça-se constar no edital a ser publicado o endereço profissional da Administradora Judicial para que os credores apresentem as suas divergências;

(e) ordeno a suspensão das ações e execuções em tramitação contra a falida, observada a ressalva de que trata o inciso V do artigo 99 da Lei de Falências;

(f) proíbo a falida de praticar qualquer ato que importe na disposição dos seus bens, não sendo caso de continuação provisória das atividades da sociedade;

(g) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a JUCISRS, bem como intimar eletronicamente as Fazendas Públicas;

(h) expeça-se mandado de lacração na sede da falida, devendo ser cumprido em regime de plantão, momento em que serão arrecadados os bens, em conjunto com a Administração Judicial, nos termos dos arts. 108 e 109 da Lei 11.101/05;

(i) requisitei, pelo sistema *Sisbajud*, a constrição de eventuais valores existentes na conta da falida, cuja informação será oportunamente acostada aos autos; realizei, pelo *Renajud*, pesquisa sobre os veículos existentes em nome da falida, o qual retornou com resultado positivo; inclui ordem de insponibilidade de imóveis, via *CNIB*, cujo protocolo consta em anexo;

(j) nomeio leiloeiro Sr. José Luis Santayana (Av. Assis Brasil, nº 1349, Passo D'Areia, POA/RS, fones 30295797, 82060728, 820607820, e-mail santayanaleiloes@gmail.com),

(k) retifique-se o polo da ação passando constar como autora a **Massa Falida de RCI-Tecnologia em Sistemas de Segurança Ltda;**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

(l) consigno que o pagamento das custas processuais se dará após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III da Lei 11.101/05.

(m) delego ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas acima, mas consigno que a presente decisão valerá como ofício para os fins legais.

(n) intinem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas para tomarem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, XIII da Lei 11.101/05;

(o) consigno que deverá o Administrador Judicial distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida. Deverá o compromissado peticionar nos autos do Incidente de Balancetes, postulando por sua extinção.

(p) por fim, torno sem efeito a decisão do ev. 116 que determinou que a Administração Judicial apresentasse novas datas para convocação de Assembleia-Geral de Credores, em razão da presente sentença de convolação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANA FARENZENA, Juíza de Direito**, em 22/5/2023, às 13:51:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10038717410v39** e o código CRC **004ff6b4**.

5163361-80.2022.8.21.0001

10038717410 .V39